



Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro-SP

Referência: Impugnação ao Edital - Pregão Presencial nº 01/19

GESTTI - GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 14.393.106/0001-07, com sede em Divinópolis/MG, na Praça Dom Cristiano nº 10, Conjunto B, Loja 01, Centro, CEP: 35.500-004, representada neste ato por VIVIANA L. SILVA OLIVEIRA, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 042.448.066-28, portadora da cédula de identidade MG-10.071.581, com endereço profissional na sede da empresa vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Impugnante é prestadora de serviços de manutenção, assistência técnica, fornecimento de softwares e implantação de sistemas de informática para autoridades públicas em vários Estados e cidades brasileiras.

Nesse sentido, a empresa Impugnante tomou conhecimento que o Departamento de Licitações do SAAESP estava abrindo procedimento licitatório, referente ao seguinte objeto:

*"A presente licitação tem por objeto a **contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, conforme especificações constantes neste termo de referência.**"*

O critério para julgamento do certame restou determinado como sendo "menor preço global", bem como a sessão pública de pregão foi designada para o próximo dia 08/02/2019 às 13:30 horas, na sede do SAAESP.

O "Termo de Referência", ao qual alude a descrição do objeto do procedimento licitatório, foi exposto no "Anexo I" do documento convocatório (Edital de Pregão Presencial nº 01/19), momento em que restaram delineadas todas as especificidades técnicas buscadas pelo órgão municipal.

Não obstante o detalhamento técnico contido no respectivo "Termo de Referência", **denota-se que o mesmo possui elementos e exigências que contrariam as disposições legais inerentes ao processo de licitação**, vez que restringe em demasia a possibilidade de concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame.

Isso porque, em seu "Anexo I" o Edital exige que o software, cuja locação é objeto do procedimento licitatório, seja **"totalmente desenvolvido em linguagem de programação WEB"**, bem como que os módulos do referido programa seja **"totalmente integrados, estarem no mesmo ambiente tecnológico e**

plataforma de operação e possibilitar sua execução em ambiente 100% WEB (...)".

A "linguagem de programação WEB" é apenas uma das diversas formas possíveis de ser prestado o serviço de fornecimento de software – sendo inclusive uma das mais complexas e onerosas –, mas tal serviço é prestado por poucas empresas, o que restringe a quantidade de empresas aptas a preencher os requisitos do Edital.

Logo, a sua exigência no objeto da licitação deveria ser devidamente justificada, mediante apresentação de estudo técnico que comprove que a adoção da respectiva "linguagem de programação" é técnica e financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública do que as outras modalidades disponíveis no mercado.

É evidente que a diminuição da quantidade de licitante não atende ao interesse público, na medida em que a menor concorrência certamente afeta a precificação do serviço, acarretando na possibilidade de contratação de serviços mais caros.

Desse modo, hialino que o Edital foi elaborado de forma a restringir a participação de inúmeras empresas interessadas, uma vez ter limitado a competitividade do certame, diante das exigências realizadas.

Destarte, a conduta perpetrada por este órgão municipal contraria as disposições do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93, bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

No particular, valiosas são as lições de Victor Amorim, que dissertando sobre o tema assevera que a competitividade:

“Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.” (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, *Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017, p. 34*) (grifamos)

A propósito, ressaltamos que a exigência ora questionada visa somente limitar a competitividade do certame, vez que **o Edital privilegia apenas um tipo de tecnologia para fornecimento do sistema licitado**, qual seja, o mesmo ser desenvolvido em “linguagem de programação WEB” e ser executado **EXCLUSIVAMENTE** em “ambiente 100% (cem por cento) em WEB”.

No entanto, como já destacado, **inexiste qualquer fundamentação técnica e financeira** que justifique a escolha dessa plataforma como única “possível” no caso em apreço, tendo em vista a existência de outras plataformas no mercado que atingem a mesma finalidade pretendida pelo órgão, e que são mais viáveis e mais baratas.

Em outras palavras, a Administração Pública em detrimento de privilegiar poucas empresas, limita a participação das demais interessadas ao não permitir que outros sistemas existentes e que se prestam a atender a finalidade pretendida possam ser utilizados em virtude da realização de exigência tecnicamente injustificável.

No particular, importante esclarecer que nos dias atuais 02 (duas) são as plataformas mais utilizadas: a desktop em que um computador ou servidor é utilizado como “base” do sistema para seu regular funcionamento; ou a plataforma WEB em que o sistema é executado somente se conectado a internet ou em rede.

O Edital ora questionado limitou o objeto da licitação a sistemas que funcionem exclusivamente em WEB, ou seja, limitou a estrutura técnica que poderia ser utilizada pela empresa implantadora, porém não apresentou ao longo do documento convocatório qualquer justificativa plausível para tanto, pois, como já dito, tal plataforma é mais onerosa e complexa.

Por outro lado, os sistemas de plataforma desktop funcionam da mesma maneira ou até mesmo melhor do que os sistemas WEB, pois é conhecida e

notória a má qualidade da infraestrutura de internet no Brasil, sendo certo que os primeiros apresentam uma estabilidade de funcionamento bem superior aos últimos.

Isso implica em dizer, que sistemas desktops que rodam na plataforma cliente/servidor são tão úteis e/ou melhores que sistemas "100% WEB", que dependem exclusivamente de conexão perante uma rede de internet, a qual é notoriamente instável e precariamente estruturada em nosso país.

Ademais, o Edital elaborado pela SAAESP não abordou questões importantes inerentes à utilização da plataforma WEB em seus sistemas, tais como, ausência de planos de contingência para a hipótese de pane na internet ou perda de conexão, bem como ausência de exposição de quais seriam as alternativas para evitar que o sistema da SAAESP fique parado na hipótese da internet não funcionar em determinado momento.

Além disso, não restou esclarecido no Edital sob impugnação quem seria o responsável para a hospedagem do sistema WEB a ser contratado e qual seria o percentual de disponibilidade que teria que ser garantido pelo responsável de tal hospedagem.

E ainda, não foi explicitado no certame qual seria a configuração mínima de hardware (equipamentos) necessária para que o sistema de WEB contratado possa funcionar corretamente, ou seja, não há descrição objetiva de como será realizado o fornecimento desses hardwares.

Ora, sem que as questões acima evidenciadas sejam tecnicamente esclarecidas – **de forma a não deixar qualquer dúvida sobre a viabilidade técnica e financeira dos sistemas licitados** – não há como prosseguir com o procedimento licitatório na forma como o Edital nº 01/19 foi elaborado.

Nesse aspecto, para utilização da plataforma WEB certamente será necessária a realização de toda uma estruturação técnica do órgão municipal contratante, com possibilidade de altos gastos financeiros que, ao que parece, não foram mensurados ou considerados pelo Edital de Pregão Presencial nº 01/19, enquanto que, em sentido oposto, os sistemas desktop há muito já são utilizados e estão consolidados no âmbito da estrutura administrativa nacional.

Por outro lado, como destacado, a plataforma desktop não necessita de infraestrutura e gastos adicionais, trazendo e proporcionando economicidade para a Administração.

Desta forma, é cristalino que soluções em desktop também atendem a demanda de qualquer órgão público, dessa forma, é aconselhável que o presente edital seja anulado e retificado a fim de aceitar tecnologia com finalidade idêntica, de modo a preservar o caráter competitivo das licitações, nos termos do **art. 3º, §1º da Lei 8.666/93**.

Assim, requer seja acolhida a presente Impugnação ao Edital, de modo a acatar a fundamentação apresentada para determinar a imediata paralisação dos atos inerentes ao procedimento licitatório, com a consequente retificação dos termos do Edital de Pregão Presencial nº 01/19, mediante a retirada da exigência indevida quanto à modalidade de desenvolvimento da "linguagem de programação WEB" do sistema a ser contratado, prevendo também a possibilidade de fornecimento de outras modalidades que igualmente atendem ao objeto do certame, a fim de preservar o interesse público.

II – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que restou exposto, requer seja conhecida e provida a Impugnação ao Edital apresentada, para retificar os termos do Edital de Pregão Presencial nº 01/19, elaborado pelo "Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro", nos termos da fundamentação anteriormente apresentada.

Pede Deferimento.

Divinópolis-MG, 01 de fevereiro de 2019.



Viviana L. Silva Oliveira
Sócia/Diretora

GTI – Gestão e Tecnologia da Informação Ltda



14393106/0001-071
GESTTI - GESTÃO E TEC.
DA INFORMAÇÃO LTDA
Av. Paraná, 1348 Andar 4
Sidil - CEP 35501-660
Divinópolis - Minas Gerais